

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito

A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Agnis Roberta Leal

Contagem
2009

Agnis Roberta Leal

A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada à disciplina Monografia II, do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Civil
Orientador: Luciana Diniz Nepomuceno

Agnis Roberta Leal

A repercussão geral da questão constitucional

Monografia apresentada à disciplina Monografia II, do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Luciana Diniz Nepomuceno (Orientador) PUC Minas

Examinador PUC Minas

Examinador PUC Minas

Contagem, 29 de maio de 2009.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força, serenidade e calma.

Ao papai e a mamãe pelo amor sem medida.

Ao Humberto e ao Neto pela paciência.

Ao meu namorado Carlos pelo apoio incondicional.

A professora e orientadora Luciana Nepomuceno por tornar este trabalho possível.

Aos colegas do 10º período pela parceria.

As minhas amigas Cristiane, Rafaela, e de forma especial à Daiane pela amizade sincera.

Aos professores da PUC Minas em Contagem, peças fundamentais em minha formação. Obrigada a todos!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO BRASIL.	7
3 A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
4 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA.....	14
5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	16
5.1 Requisitos específicos.....	16
5.1.1 “Contrariar dispositivo desta Constituição”	16
5.1.2 “Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”	17
5.1.3 “Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”	18
5.1.4 “Julgar válida lei local contestada em face de lei federal”	19
5.2 Requisitos genéricos	19
5.2.1 O julgamento da causa em última ou única instância	20
5.2.2 O prequestionamento da questão constitucional	21
5.2.3 A repercussão geral da questão constitucional.....	23
6 A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	24
6.1 A repercussão geral como um conceito vago	25
6.2 O caráter político da repercussão geral	27
7 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA X REPERCUSSÃO GERAL	29
8 O PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL	32
8.1 O Artigo 543-A do Código de Processo Civil e a repercussão geral da questão constitucional	32
8.1.1 Artigo 543-A § 1º	33
8.1.2 Artigo 543-A § 2º	36
8.1.3 Artigo 543-A § 3º	37

8.1.4 Artigo 543-A § 4°	38
8.1.5 O artigo 543-A § 5°	41
8.1.6 O artigo 543-A § 6°	43
8.1.7 O artigo 543-A § 7°	43
8.2 O artigo 543-B e os recursos pendentes de igual controvérsia	44
8.2.1 O artigo 543-B § 1°	44
8.2.2 O artigo 543-B § 2°	45
8.2.3 O artigo 543-B § 3°	46
8.2.4 O artigo 543-B § 4°	47
8.2.5 O artigo 543-B § 5°	47
9 COMENTÁRIOS À EMENDA REGIMENTAL N° 21 DE 2007	49
10 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho terá como objetivo demonstrar o que vem a ser a repercussão geral da questão constitucional, como requisito imprescindível à admissibilidade do recurso extraordinário.

A repercussão geral da questão constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, e regulamentada pela Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também cuidou de adaptá-la ao Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 21 de 2007.

Tanto os artigos quanto a Emenda Regimental nº 21 de 2007 serão tratados de forma sucinta demonstrando como se processa a repercussão geral.

Trata-se de um instrumento cuja inspiração adveio da arguição de relevância, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, previsto no ordenamento jurídico pela Emenda Regimental número 3, de 12/06/1975 e inserida na Constituição da República de 1967 através da Emenda Constitucional nº 7, de 13/04/1977, que exigia que o recurso extraordinário tratasse de questão para além do interesse das partes, como ocorre com a repercussão geral.

A arguição de relevância perdurou por 13 (treze) anos, sendo abolida quando da promulgação da Constituição da República de 1988.

Como será demonstrado, ambas possuíam os mesmos objetivos, o de selecionar os recursos que seriam julgados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como superar a crise de acúmulo de processos que ainda o assombra desde os seus primórdios.

No entanto, a exigência do requisito da repercussão geral para a admissão do recurso extraordinário acaba afrontando garantias constitucionais essenciais à realização da justiça de forma plena.

Limita a possibilidade de recorrer mesmo que se tenha em mãos um julgado eivado de inconstitucionalidade, vez que não sendo relevante para a sociedade, não caberá a sua revisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se busca esgotar o tema, mas demonstrar em linhas gerais alguns pontos que demonstram a inconstitucionalidade da exigência da repercussão geral.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO BRASIL

Segundo afirmam Camara, Junqueira e Freire (2002), a Constituição do Governo Provisório instituído após a Proclamação da República de 1889, que nem chegou a entrar em vigor, dividiu a magistratura criando a Justiça Federal e a Justiça Estadual, bem como:

Acompanhando aquela tendência, o Decreto nº 1300, de 14 de novembro de 1890, instituiu o Supremo Tribunal Federal em substituição ao antigo Superior Tribunal de Justiça, houve a organização da Justiça Federal e da estrutura do Judiciário Estadual. (CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p.18).

Também asseguram que:

A mesma Constituição, em seu artigo 58, § 1º, baseada no Direito norte-americano e no Direito argentino, previu a possibilidade de recurso contra as decisões de última instância para o STF. O recurso também fora previsto no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 848, de 24 de outubro de 1890. (CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p. 18).

Conforme assevera Mancuso (2008), antes da promulgação da Constituição de 1891, foi instituído também pelo Governo Provisório o Decreto 510 de 22 de junho de 1890, definindo em seu artigo 59, § 1º, as hipóteses em que seria cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal. Ao citá-lo, descreve as possibilidades de cabimento:

Art. 59 - [...]

§ 1º Das sentenças da Justiça dos Estados em última instância, haverá recurso ao Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade ou aplicabilidade de tratado e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou atos de governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos os atos ou leis impugnados. (BRASIL *apud* MANCUSO, 2008, p. 73).

Com a instituição do Decreto 848 de 11 de outubro de 1890, que no dizer de Mancuso (2008), foi criado no dia 11 de outubro de 1890, ao citar o seu artigo 9º §

único descreve as novas possibilidades de cabimento de recurso para o Supremo Tribunal Federal:

Art. 9º - [...]

Parágrafo único - Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma Lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada;
- b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de Lei Federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula. (BRASIL *apud* MANCUSO, 2008, p. 73-74).

A terminologia “recurso extraordinário”, conforme afirmação de Camara, Junqueira e Freire (2002), teve sua origem no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e, após, com a Lei número 221, de 20 de novembro de 1894, o Decreto número 3.084, de 05 de novembro de 1898, e demais diplomas posteriores.

Com a reforma constitucional ocorrida em 1926, ampliou-se o rol de possibilidades de cabimento do recurso extraordinário. “Uma das inovações foi a possibilidade do recurso com fundamento na divergência de interpretação da mesma lei federal por dois ou mais tribunais (art. 60, § 1º, c)” (CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p.18).

Tendo em vista a alteração da Constituição de 1967 pela Emenda Constitucional de 1969, Camara, Junqueira e Freire, ao citarem o artigo 119, descrevem a competência do Supremo Tribunal Federal àquela época:

Art. 119 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de Lei Federal;
- d) divergente da que tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (BRASIL *apud* CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p.18-19).

No ano de 1985, a Emenda Regimental número 02 do Supremo Tribunal Federal, citada por Camara, Junqueira e Freire regulamentou as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, no que diz respeito às alíneas *a* e *d*, do artigo 119 da Constituição de 1967, a saber:

Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime e a que seja cominada pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII – nas ações populares;
- VIII – nas ações relativas ao mandado eletivo federal, estadual ou municipal, bem como as garantias da magistratura;
- IX – nas ações relativas ao estado das pessoas em matéria de mérito;
- X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (BRASIL *apud* CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p.19-20).

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, houve a criação do Superior Tribunal de Justiça com atribuições de competência antes pertencente ao Supremo Tribunal Federal, havendo então uma divisão de competência entre ambos.

Segundo Camara, Junqueira e Freire:

Surgiu, então, o recurso especial. Originado do desmembramento do antigo recurso extraordinário, o recurso especial tem competência reservada à matéria federal e infraconstitucional, caracterizando o STJ como Corte de Justiça responsável pela questão federal. Já o recurso extraordinário ficou restrito à questão constitucional, conferindo ao STF o efetivo *status* de guardião da Constituição. (CAMARA; JUNQUEIRA; FREIRE, 2002, p. 21).

A Constituição da República de 1988, promulgada após o fim da Ditadura Militar e a instituição do Estado Democrático de Direito, estabelece em seu artigo 102, inciso III, a competência do Supremo Tribunal Federal:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição. (BRASIL, 2004, p. 38).

No artigo 105, inciso III do mesmo diploma, a competência do Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida;

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 2004, p.41).

Com a Emenda Constitucional número 45 de 08 de dezembro de 2004, houve a criação de mais uma hipótese de cabimento do recurso extraordinário com a inserção de mais uma alínea no artigo 102, inciso III da Constituição da República de 1988:

Art. 102 – [...]

III – [...]

- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 2007, p.38).

A mesma Emenda também alterou a alínea *b* do inciso III do artigo 105, hipótese de cabimento do recurso especial:

Art. 105 – [...]

III – [...]

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) [...] (BRASIL, 2007, p.41).

Como assevera Rodrigues Netto (2006), tais alterações vieram para suprimir a dúvida anteriormente existente sobre a divisão de competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não mais possibilitando haver controvérsias sobre qual recurso utilizar, tendo em vista que havia uma imprecisão na redação anterior do artigo 105, inciso III, alínea *b*, que possibilitava a interposição

de recurso especial nas hipóteses em que fosse questionada a validade de lei local em face de lei federal, questão esta de natureza constitucional e não legal como antes tratado pela própria Constituição.

Pelo que se pode notar, a competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, desde os seus primórdios até a promulgação da Constituição da República de 1988, era de uma dimensão considerável.

Há que se ressaltar que esta competência do Supremo Tribunal Federal, com o passar dos anos, provocou problemas de acúmulo de processos, acarretando o que foi denominado como a “crise do Supremo” e, no intuito de obstruir a subida de recursos extraordinários, bem como suprimir a crise instaurada, criou-se entraves que dificultaram a admissibilidade dos recursos, dentre eles a Arguição de Relevância.

3 A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal tem como uma de suas principais funções solucionar, em grau de recurso, questões que contrariem a ordem constitucional e até a criação do Superior Tribunal de Justiça, também as questões que contrariavam o ordenamento federal, competência esta que, com o tempo, veio a acarretar problemas de acúmulo de processos gerando o que se denominou como a crise do Supremo.

No dizer de Mancuso:

Visto que o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do Direito Objetivo, onde houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”, é compreensível que nesta alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento tornou-se crônica, passando a ser referida como a “crise do Supremo”. (MANCUSO, 2008, p. 74).

Carlos Robichez Penna, citado por Mancuso, certifica que:

Deu entrada no STF em 1891 o recurso extraordinário n. 1; em 1904, a média anual deu em 26; em 1933, montou a média em 55, já em 1960, foram julgados 5.946 recursos extraordinários, quantidade que já a época foi considerada excessiva e preocupante por seus juízes. (PENNA *apud* MANCUSO, 2008, p. 75).

Alfredo Buzaid, citado por Ximenes (2004, p.275), diz ser a crise do Supremo Tribunal Federal “o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos por ele proferidos; sendo a entrada daqueles, consideravelmente superior à capacidade de sua decisão.”.

José Carlos Moreira Alves, citado por Mancuso (2008, p. 77), alude ser a crise do Supremo “a crise do recurso extraordinário, e essa crise angustiante para a Corte é que deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face ao volume de recursos que a ela subiam.”.

Para tanto, dentre as medidas tomadas, houve a criação da Lei 3.396/58, que, em seu artigo 3º, § 3º, como afirma Rodrigues Netto, citado por Barbosa (2008, p.166), exigia-se a “fundamentação das decisões que admitissem os recursos extraordinários e não apenas daqueles que não o admitissem, evitando que nos

tribunais locais, pela 'lei do mínimo esforço', houvesse a determinação da subida do recurso sem um efetivo juízo de admissibilidade.”.

Como afirma Barbosa (2008), outra medida a ser invocada foi à proposta de aumento do número de ministros no Supremo Tribunal Federal, sendo que à época possuía a mesma composição de hoje, 11 (onze) ministros; no entanto a sugestão não chegou a vingar.

A crise do Supremo Tribunal Federal, como visto, o assolou desde os seus primórdios, e a consciência acerca de sua existência no mundo jurídico também, percepção esta que levou o Supremo Tribunal Federal a tentar formas de impedir a subida ao Pretório Excelso de levas e levas de processo, dentre elas a criação do instituto da Arguição de Relevância que perdurou no ordenamento jurídico brasileiro por 13 (treze) anos.

Ressalta-se que a crise do Supremo Tribunal Federal ainda persiste, visto que o acúmulo de processos é um fato que permanece no Pretório Excelso e no Poder Judiciário como um todo, e só se agrava.

Como assevera Kozikoski (2005), os recursos extraordinários e agravos de instrumento interpostos contra decisão denegatória daquele, no ano de 2004 “respondeu por 94,7% (noventa e quatro inteiros e sete décimos percentuais) do montante global de processos que tramitaram no STF.” (KOZIKOSKI, 2005, p. 744).

Assim, com o intuito de amenizar esta crise o ordenamento jurídico adotou na o instituto da repercussão geral como requisito imprescindível a admissibilidade do recurso extraordinário, cujo propósito é semelhante ao da arguição de relevância, que é selecionar as causas passíveis de recurso extraordinário.

4 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Como afirma Lamy (2005), a arguição de relevância, criada como meio de resolver a problemática causada pelo grande número de processos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, foi inserta no ordenamento jurídico por meio da Emenda Regimental número 03 de 12/06/1975, e na Constituição da República de 1967, pela Emenda Constitucional número 07 de 13/04/1977.

Tal instrumento funcionava como um requisito de admissibilidade, possibilitando assim que os recursos que versassem sobre assuntos que interessassem à sociedade fossem admitidos, mesmo que não estivessem dentre o rol de hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

A saber:

Teve o objetivo de justificar o conhecimento, pelo STF, de determinadas questões federais que, em princípio, não estariam albergadas pelas estritas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas a respeito das quais o julgamento daquela corte interessaria à sociedade brasileira, considerando-se o papel modelar por ela exercido. (LAMY, 2005, p.167-168).

No entanto, os recursos seriam reconhecidos apenas quando houvesse a relevância, que seria acolhida ou rejeitada sem a necessidade de fundamentação da decisão por parte dos Ministros.

Ressalta-se que ainda que a arguição de relevância tivesse um caráter inclusivo, também era exigida a existência da relevância em relação aos recursos interpostos que versassem sobre as hipóteses de cabimento previstas na Constituição. Ou seja, para que fossem admitidos os recursos extraordinários de uma maneira geral a relevância devia estar presente.

No dizer de Sartório e Cheim Jorge:

A arguição de relevância foi introduzida no sistema, com respaldo constitucional e sua função precípua, apesar das modificações que sofreu ao longo dos anos, foi permitir acesso via recurso extraordinário, somente, e tão-somente, aos que contivessem “relevância” que justificasse o seu julgamento de questões federais. (SARTÓRIO; JORGE, 2005, p.184).

Afirmam também que:

Dessa forma, a arguição de relevância tornou-se instrumento que permitia ao STF, sem necessidade de fundamentação, separar o “joio do trigo”, uma vez que o tido por relevante justificaria julgamento perante a mais alta corte pátria e o irrelevante sequer permitiria ultrapassar o juízo de admissibilidade dos recursos. (SARTÓRIO; JORGE, 2005, p.184).

Segundo Lamy (2005, p.168), “a arguição de relevância era um incidente que possibilitava a admissão do recurso extraordinário – que de outra forma não seria conhecido - em casos tidos como relevantes pelo STF.”.

O incidente era então julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em votação secreta, sendo irrecurável a decisão, e, para ser acolhida, pelo menos quatro Ministros precisavam ser a favor.

A saber:

O incidente concernente à relevância era distribuído aos onze Ministros, nele não havendo relator. Por conseguinte, era julgado pelo Plenário do STF, em sessão de conselho, por votação secreta, sendo irrecurável a decisão então tomada, da qual não havia fundamentação e muito menos a possibilidade de embargos de declaração. Para que fosse acolhida a arguição era necessário que a minoria de quatro ministros lhe fosse favorável. (LAMY, 2005, p.168-169).

Também assegura que:

Assim, ante o caráter político das decisões a respeito da relevância, a análise das matérias e casos em que o STF entendia haver motivo para conhecimento do recurso extraordinário com base no instituto, tendia a não ser exatamente jurídica, estando intimamente relacionada a razões de ordem política. (LAMY, 2005, p.169).

A arguição de relevância foi um instrumento político criado com a intenção de colocar entraves à subida de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal e superar a crise de acúmulo de processos que se instaurou. Assim, foi lançado à sorte o direito dos cidadãos submetidos ao crivo das decisões dos membros do Pretório Excelso, uma vez que possuíam poder para decidir, de forma política, e arbitrária quais recursos deveriam ou não ser julgados.

5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

5.1 Requisitos específicos

Os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário se dividem em específicos e genéricos. O artigo 102, inciso III, delinea os requisitos específicos, quais sejam:

- III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 2007, p.38).

5.1.1 “Contrariar dispositivo desta Constituição”

Segundo Mancuso (2008, p.240), “contrariamos a lei quando nos distanciamos da *mens legislatoris* ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos e lhe desvirtuamos o conteúdo.”.

Como afirma Assis (2008, p.790), “A Constituição só comporta em dado momento histórico, uma interpretação certa. A tarefa do STF consiste em explicitá-la. E por dispositivo a de se entender o conjunto de regras e de princípios, nas suas últimas variantes, previstos na CF/1988.”.

Contrariar dispositivo da Constituição é o mesmo que ir contra ela, é decidir de forma oposta ao que a ordem constitucional estabelece. No dizer de Volkmer de Castilho:

Contrariar significa desatender, ir a sentido contrário, e então é preciso demonstrar que a decisão foi concreta e efetivamente contra dispositivo da Constituição, tal qual entendido dentro do sistema constitucional e concebido na interpretação e jurisprudência conforme as suas linhas fundantes. (CASTILHO, 2007, p. 105).

No dizer de Fernandes (2005, p.1381), “se a decisão resente de fundamentação, por exemplo, ofende diretamente o art. 93, IX, da CF, pois dispõe que toda decisão proferida por qualquer órgão judiciário deve ser fundamentada.”.

Há que se ressaltar que a contrariedade deve ser direta e frontal. A restrição faz-se necessária uma vez que cabe ao Supremo Tribunal Federal a defesa e o controle da Constituição de forma exclusiva, não se permitindo o cabimento de recurso extraordinário quando a ofensa for reflexa e atingir leis ordinárias. A saber:

Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a “contrariedade”, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que esta ofensa for “direta e frontal”, “direta e não por via reflexa”, ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem “lei federal” de permeio (ainda que acaso tenha sido violada). (MANCUSO, 2008, p. 248).

Mancuso afirma também que:

Justifica-se a restrição a mais de um título: o STF, através do recurso extraordinário, só pode fazer o controle da CF, e não da legislação ordinária; esse recurso é do tipo procedimental rígido, não comportando exegese ampliativa em suas hipóteses de cabimento; por fim, se a ofensa foi bifronte, abarcando Constituição e lei federal, o correto é a interposição simultânea do extraordinário e do especial. (MANCUSO, 2008, p. 248).

5.1.2 “Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”

No dizer de Castilho (2007), o requisito de admissibilidade em questão tem como objeto a decisão que declarou a inconstitucionalidade de um tratado ou de uma lei federal, ou seja, contra a decisão que diz ser o tratado ou a lei federal contrária à Constituição.

Segundo Castilho (2007), não é qualquer decisão que declara a presente inconstitucionalidade que será cabível recurso extraordinário tendo como fundamento este requisito, e sim aquela que declarou a inconstitucionalidade do tratado ou lei federal nos termos do artigo 97 da Constituição da República de 1988: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei

ou ato normativo do poder Público”. (BRASIL, 2007, p.37), ou seja, da decisão a qual foi exigido quorum e competência especial.

É necessária a observância desta formalidade, pois não sendo a regra do artigo 97 da Constituição da República obedecida, será cabível o recurso extraordinário tendo como fundamento a contrariedade à Constituição, e não recurso tendo como fundamento a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, pois, no caso, há a desobediência direta e frontal de uma regra constitucional que exige quorum e competência especial em seu julgamento. A saber:

Ante esse quadro de entendimento, o recurso extraordinário de que se cogita a letra “b”, do inciso III do at. 102 da CF/88 é, obrigatoriamente, o recurso contra a deliberação da *inconstitucionalidade decidida na forma do art. 97*, resultando daí que decisões desobedientes dessa formalidade que pronunciam a inconstitucionalidade só poderão ser atacadas pelo recurso fundamentado na letra “a” em que o recorrente pleiteia a declaração de contrariedade à Constituição da decisão recorrida. (CASTILHO, 2007, p.108).

5.1.3 “Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”

Araken de Assis assevera que:

As leis e os atos dos governos locais (Estados-membros, Distrito federal e Municípios) podem afrontar a CF/1988. Os “atos de governo” são os atos administrativos, em geral, originários dos Poderes locais (Executivo, Legislativo e Judiciário). A causa envolverá, portanto, a constitucionalidade da lei e do ato local perante a CF/1988. É nesta perspectiva que o órgão Judiciário declara válidos, ou não, leis e atos locais, e, no primeiro caso, caberá extraordinário fundado no art. 102, III, c, da CF/1988. (ASSIS, 2008, p. 722).

Segundo Assis (2008), uma vez declarada pelo Judiciário à constitucionalidade da lei ou ato em face da Constituição, cabível será o recurso extraordinário conforme o requisito em questão; lembrando que o mesmo não será possível quando no lugar da constitucionalidade, for então declarada à inconstitucionalidade, hipótese em que será cabível recurso extraordinário tendo como fundamento a contrariedade à Constituição, pois “talvez a pronúncia da

inconstitucionalidade prive os poderes locais de lei ou de ato conforme a Constituição.” (ASSIS, 2008, p. 722).

5.1.4 “Julgar válida lei local contestada em face de lei federal”

O requisito diz respeito a uma modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo que na redação anterior do artigo 105 da Constituição da República de 1988, tratava-se de um requisito de admissibilidade do recurso especial, e não do recurso extraordinário, o que causava confusão, pois a matéria refere-se a um conflito de competência, e conflitos relacionados à competência são matérias constitucionais e devem ser abordadas por recurso extraordinário, e não por recurso especial.

Portanto, uma vez ocorrida a situação, o recorrente tinha em mãos dois recursos: o extraordinário, fundado na contrariedade à Constituição, tendo em vista a invasão de competência; e o especial, situação que não mais ocorre.

No dizer de Didier Junior:

Quando isso acontecia, sob a vigência do texto constitucional anterior a essa emenda, o recorrente valia-se, quase sempre, de dois recursos, um para o STJ, com base na letra *b* do inc. III do art. 105, e outro para o STF, com base no art. 102, III, *a*. A alteração da regra constitucional deu racionalidade ao sistema: se houver discussão sobre a aplicação de lei local ou lei federal, o caso é de interposição de recurso extraordinário para o STF, que resolverá a dúvida em torno das regras constitucionais de competência legislativa. (DIDIER JUNIOR, 2006, p. 118).

5.2 Requisitos genéricos

Como já dito, a admissibilidade do recurso extraordinário, além de exigir os requisitos específicos para a interposição, também demanda a observância de requisitos genéricos, os quais devem ser analisados conjuntamente, sendo que a falta de qualquer um deles não permitirá o conhecimento do recurso, e, em consequência, não haverá a revisão do julgado pelo Pretório Excelso.

5.2.1 O julgamento da causa em última ou única instância

Conforme dispõe o artigo 102, inciso III da Constituição da República de 1988 caberá ao Supremo Tribunal Federal, “julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, [...]” (BRASIL, 2007, p. 38).

Em única ou última instância significa afirmar que somente será cabível o recurso extraordinário, no entender de Câmara (2008, p.114), quando “esgotados todos os recursos ordinários porventura admissíveis.”.

A Constituição da República de 1988 não faz menção a quais seriam estes órgãos prolores da decisão, o que leva a entender que é passível de recurso extraordinário a decisão que advém de qualquer órgão jurisdicional, desde que não seja cabível, para o caso, nenhuma espécie de recurso ordinário. A saber:

É de se notar, porém, que a Constituição não faz referência ao órgão jurisdicional prolator da decisão contra a qual se vai admitir este recurso. Por esta razão, tem-se considerado cabível o recurso extraordinário contra decisões proferidas por quaisquer órgãos jurisdicionais, desde que contra elas não se admita qualquer recurso ordinário (assim, por exemplo, cabe recurso extraordinário contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis). (CÂMARA, 2008, p. 114).

Há que se ressaltar, no entanto, não ser qualquer matéria passível de recurso extraordinário, e sim apenas aquelas que versem de forma exclusiva sobre matéria de direito, sendo que quanto às matérias fáticas ele não será cabível.

As súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal tratam a respeito. A saber:

Também valem ser analisadas as súmulas 279 e 454. Segundo elas, não cabe recurso extraordinário que destine ao reexame de matéria fática. Tal vedação se deve em razão do âmbito limitado de fundamentação do recurso extraordinário, isto é, “unicamente se discutem *quaestio iuris*” (MOREIRA, 1999, p. 566).

Para a sua interposição não basta a sucumbência do recorrente. Este também precisa observar os requisitos constitucionais do recurso extraordinário que, em suma, tratam da violação ou não à CR-88 (CASAGRANDE, 2008, p.164).

Como afirma Câmara (2008, p.115), por ser o recurso extraordinário “um recurso excepcional, só permite arguição de questões de direito, sendo vedado suscitar qualquer questão de fato.”.

5.2.2 O prequestionamento da questão constitucional

O prequestionamento refere-se à necessidade da causa objeto do recurso extraordinário já ter sido previamente apreciada e decidida pelo órgão jurisdicional prolator da decisão, pois, caso contrário, não será cabível o apelo ao Supremo Tribunal Federal.

No dizer de Volkmer de Castilho:

As causas, como dito, têm de ser *decididas*, quer dizer, têm de ser objeto de pronunciamento judicial definitivo pelo órgão competente, depois, ou através do devido processo legal com guarda da ampla defesa, e contraditório com os meios e recursos inerentes. (CASTILHO, 2007, p.103).

Caso a questão não tenha sido apreciada pelo órgão julgador, a parte deverá provocar o pronunciamento da questão constitucional através de embargos de declaração. A saber:

Quanto à questão constitucional não pode ela ser suscitada originariamente no próprio recurso extraordinário. O apelo extremo só será admissível se o tema nele versado tiver sido objeto de debate e apreciação na instância originária. Por isso, se a decisão tiver sido omissa a seu respeito ou se a pretensa ofensa à Constituição tiver origem em posicionamento do órgão julgador adotado pela vez primeira no próprio julgado recorrido, deverá a parte, antes de interpor o recurso extraordinário, provocar o pronunciamento sobre a questão constitucional por meio de embargos de declaração (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 715).

Segundo Medina (2005), há na doutrina divergência de entendimento acerca do momento de ocorrência do prequestionamento. Segundo ele, existem três concepções, a saber:

Grosso modo, podemos sistematizar tais entendimentos em três grupos: a) prequestionamento como manifestação expressa do Tribunal recorrido acerca de determinado tema; b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida acerca do tema, hipótese em que o mesmo é muitas

vezes considerado como ônus atribuído à parte; c) soma das duas tendências citadas, ou seja, prequestionamento como prévio debate acerca do tema de direito federal ou constitucional, seguido de manifestação expressa do Tribunal a respeito. (MEDINA, 2005, p. 217-218).

Seria a alínea *a* o que se entende por prequestionamento explícito, aquele em que o tribunal precisa se manifestar de fato em relação a questão para que o prequestionamento ocorra; e a alínea *b* o prequestionamento implícito, aquele que ocorre no momento em que as partes provocam o debate da questão por parte do tribunal, e não com a manifestação expressa deste.

Medina (2005) defende o prequestionamento implícito, pois para ele não há a necessidade do tribunal suscitar a questão para que se vislumbre a ocorrência do prequestionamento, basta apenas que as partes se manifestem.

Em sua opinião, a existência de prequestionamento é irrelevante, pois o essencial é que a matéria de alguma forma apareça na decisão recorrida, independente de ter havido ou não provocação das partes.

“A questão federal ou constitucional deverá estar presente na decisão recorrida, e poderá surgir mesmo que ausente provocação de qualquer das partes” (MEDINA, 2005, p. 224).

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento por ele aceito é o explícito. A saber:

[...] O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 21, inc. XVII, 48, inc. VIII, e 150, inc. II e § 6º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que “a matéria foi perfeitamente apontada nas razões dos embargos infringentes, conforme se vê das fls. 376-385. No julgamento dos mesmos infringentes a matéria foi tratada e foi implicitamente rejeitada” (fl. 8). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão de direito não assiste ao Agravante. 6. As normas constitucionais suscitadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. O cumprimento do requisito do prequestionamento ocorre quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento explícito do órgão judicial competente é que pode – e deve –, então, haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio desse recurso. Na espécie vertente, não foi examinada a alegada contrariedade aos artigos apontados como afrontados. Tampouco foram opostos embargos de declaração de modo a provocar o necessário prequestionamento. 7. Nem há que se falar em prequestionamento implícito da matéria constitucional, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal pacificou-se no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009).

5.2.3 A repercussão geral da questão constitucional

A repercussão geral da questão constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico como um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário pela Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou ao artigo 102 da Constituição da República de 1988, o parágrafo terceiro. Qual seja:

Art. 102

[...]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (BRASIL, 2007, p. 38).

O requisito em comento foi regulamentado pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu no Código de Processo Civil o artigo 543-A, e 543-B; e explicitou os meandros da repercussão geral da questão constitucional, que vem a ser o objeto do presente trabalho.

6 A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Como dito, a repercussão geral, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, foi inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, de modo a selecionar as causas que deverão ser julgadas a título de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, foi regulamentada pela Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu no Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, que versam sobre a sua forma de processamento, também apreciada pela Emenda Regimental 21 de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal.

A repercussão geral tem o condão de evitar a subida de inúmeros recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, analisando-se apenas aqueles cuja questão acarrete impacto no universo jurídico e na sociedade, do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Alguns autores, como será abordado adiante, afirmam que a repercussão geral trata-se de um instituto influenciado pela antiga arguição de relevância, vez que possuem o mesmo objetivo, o de restringir a subida de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal.

Além de relevante, a questão deve ser transcendente, ultrapassando a esfera de interesses das partes, de modo a atingir também interesses de um maior contingente de pessoas.

Assim, funciona a repercussão geral como um filtro seletivo de causas, justifica-se pelo argumento de que caso não haja um aparato seletivo de recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal se transformará em uma mera instância revisora.

No entender de Theodoro Júnior (2007, p.101-102), “sem um filtro prévio que detecte a presença de uma questão nacional em torno da discussão travada no processo, é inevitável a transformação do Supremo Tribunal Federal numa nova instância recursal.”.

Carreira Alvim também compara a repercussão geral a um filtro. A saber:

A expressão “repercussão geral” significa praticamente a colocação de um filtro ou de um divisor de águas em relação ao cabimento do recurso extraordinário, viabilizando-se que o STF, mais uma vez instalado o regime da EC n. 45, só venha a julgar recursos extraordinários na medida em que tenham repercussão geral, deixando sempre de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que forma e substancialmente pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e até mesmo julgamento favorável (ALVIM, 2005, p.64-65).

Trata-se de uma situação polêmica no mundo jurídico, pois as limitações por ela impostas acabam por ferir princípios e garantias constitucionais que permitem um acesso à jurisdição de forma plena, tolhendo direitos imprescindíveis garantidos pelo Estado Democrático de Direito sendo, portanto, discutível a sua constitucionalidade.

Além da repercussão geral, outra novidade trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi garantir constitucionalmente a celeridade e a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988), de modo a evitar que o direito buscado pela parte venha a perecer pela morosidade da jurisdição, causada pelo acúmulo de processos.

No entanto, o maior problema que se enfrenta está no fato de que ainda que a prestação jurisdicional necessite ser proporcionada de forma célere, bem como superada a crise presente no Judiciário como um todo, não pode ser deixado de lado o direito a ampla defesa do cidadão, a consideração pelo devido processo legal, bem como o respeito pela dignidade da pessoa humana, tão prezados pelo Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que, furtar do cidadão brasileiro o devido processo legal em detrimento a uma prestação jurisdicional célere, é ferir e macular a dignidade da parte que busca a satisfação de seu direito lesado no Estado Democrático de Direito (SALGADO, 2009, p. 165).

6.1 A repercussão geral como um conceito vago

Há autores que afirmam ser a repercussão geral um conceito vago, e mesmo que houvesse a sua regulamentação, como de fato houve, o conceito ainda continuaria vago, aberto, o que para Arruda Alvim determiná-lo trata-se de uma tarefa do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a definição do instituto de forma concreta acabaria por engessá-lo. A saber:

A utilização da repercussão geral ainda que venha a ser objeto de disciplina por lei, está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade. A regulamentação pela lei ordinária deverá disciplinar o instituto, mas não deverá acabar, propriamente, por definir inteiramente ou não, o que é repercussão geral, dado que, se o fizesse, sem deixar espaço para o STF, certamente acabaria por engessar o sentido do texto Constitucional. (ALVIM, 2005, p. 73-74).

Na opinião de Alvim (2005), a determinação do conceito dependerá sobremaneira tanto da sensibilidade do legislador quanto do julgador, pois, do contrário, a repercussão geral poderá se transformar em um obstáculo à realização da justiça.

Registre-se, por oportuno, que o conceito de “repercussão geral” – tanto quanto o de “relevância” e o de “transcendência” – é do tipo *genérico, aberto, fluido* ou *indeterminado*, de modo que, na prática, pode ser que uma questão constitucional venha a ser considerada de repercussão geral por um julgador e não por outro pelo que a efetividade de tal regra dependerá muito da sensibilidade do legislador, ao estabelecê-la, e do julgador, ao aplicá-la, para não se transformar num obstáculo ao acesso à justiça, a comprometer a sua constitucionalidade. (ALVIM, 2005, p. 325).

Como justifica Avelar Lamy:

A presença de conceitos vagos em textos legais, se justifica em razão do aumento da complexidade social havido nos últimos séculos, que impossibilitou aos códigos cumprirem, sozinhos e detalhadamente, a missão de regular todas as ricas e diversificadas hipóteses geradoras de lide. Nesse desiderato, passaram a ser inseridos conceitos vagos na legislação exatamente para que, por meio destes, de forma operativamente eficaz, complementar o texto legal e possibilitar interpretar-se o sentido do conceito vago de forma adequada a cada caso concreto. (LAMY, 2005, p. 175).

Abbud (2005), tendo em vista a indeterminação do que se entenda por repercussão geral, afirma que a mesma poderá aumentar o grau de subjetivismo quando da interpretação da norma. A saber:

Ao aumentar a porosidade dos textos normativos, essa técnica alarga o espaço de atuação do intérprete, que vê assim seu papel ampliado na determinação do sentido e aplicação da regra ao caso concreto. Inegavelmente, acentua-se o grau de subjetivismo na interpretação da norma jurídica. (ABBUD, 2006, p.111-112).

No dizer de Volkmer de Castilho:

Não se sabe claramente o que constitui *repercussão geral* mesmo que geral tenha o sentido de amplitude e abrangência. É possível, entretanto, que do

ponto de vista jurídico a generalidade se manifeste de modo peculiar a uma categoria de pessoas ou de bens e interesses, alguns eventualmente até de pouca significação para o todo, mas de importante repercussão para o segmento ou universo específico. (CASTILHO, 2007, p. 112).

Como assevera Reis (2008, p.66), “trata-se de conceitos jurídicos indeterminados, de modo que a repercussão geral deve ser aferida sempre *em concreto*, de acordo com cada caso apresentado ao STF”, ou seja, os casos apresentados deverão ser analisados de forma concreta, uma vez que a lei não é precisa o bastante.

Por não ser a lei precisa o bastante para se definir o que seja repercussão geral, abre-se espaço para que o Supremo Tribunal Federal a defina, fazendo com que a decisão que a aceite ou negue-a, tenha um caráter subjetivo, indeterminado e político.

6.2 O caráter político da repercussão geral

Afirma-se a existência do caráter político pelo fato da lei não definir de forma exata o que se deva entender por repercussão geral, e ainda que a lei especifique os seus parâmetros, como de fato o fez, as decisões acerca de quando estará presente ou não no caso concreto, ficarão a cargo dos julgadores, sendo por isso mais políticas do que jurídicas. No entanto, não poderão se utilizar deste poder político de forma abusiva, de modo a julgar as causas com flexibilidade e conveniência.

No dizer de Arruda Alvim:

A “admissibilidade em função da presença da repercussão geral”, será informada por um critério principalmente político, ainda que com os parâmetros referenciais do § 3º do art. 102 da CF e da lei que virá a ser regulamentadora da matéria. (ALVIM, 2005, p. 64).

Assevera também o autor, que:

A instituição da *repercussão geral* envolve a outorga de um *poder político* ao tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica. Estes são os desdobramentos da expressão *repercussão geral*, e que nesta podem ser lidos ou havidos

por ela compreendidos. Esse *poder político* não deverá ter, pela sua regulamentação em lei ordinária, a *margem de flexibilidade*, de que se pode dizer inerente ao ajuizamento de questões políticas, vale dizer, a conveniência ao julgamento destas inerentes, para utilizarmos de expressão clássica e constante do direito administrativo. (ALVIM, 2005, p.86).

O caráter político das decisões acerca da existência ou não da repercussão geral, bem como a sua conceituação vaga e indeterminada, acaba por dar margem a uma interpretação subjetiva e ampla o bastante para que o Supremo Tribunal Federal, ainda que afirme pautar as suas decisões em princípios, acabe por ir contra as garantias de um devido processo legal.

O Estado tem a função de proteger o indivíduo, e não de lançá-lo a sorte, deixar que o seu destino seja decidido de forma subjetiva, vaga, política, e até mesmo autoritária, vez que o julgador terá liberdade o bastante para dizer o que possui ou não repercussão geral, e “livre arbítrio não coaduna com o Estado Democrático de Direito.” (SILVEIRA, 2009, p.203).

7 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA X REPERCUSSÃO GERAL

Há autores que acreditam existir uma semelhança entre a repercussão geral e o instituto da arguição de relevância, sendo que esta funcionou como um modelo, uma inspiração para aquela.

Apesar de surgirem em contextos históricos diferentes, têm o mesmo escopo, o de selecionar as causas que têm relevância, para que somente estas sejam contempladas.

Não obstante a arguição de relevância ter surgido em outro contexto, a crise de acúmulo de processos que assolava à época e que causou o seu surgimento ainda persiste no Supremo Tribunal Federal, sendo hoje a repercussão geral um dos instrumentos criados no intuito de contê-la. A saber:

O STF é um tribunal que se encontra em crise, e, entre os diversos paliativos que já foram utilizados para estancar os recursos extraordinários, os dados históricos remetem à antiga arguição de relevância, modelo inspirador da repercussão geral. (LAMY, 2005, p.188).

É o que afirmam Sartório e Jorge (2005, p.183): “O STF está em crise. Esta assertiva não é nova, mas demonstra a fase atribulada por que passa este órgão, que é incapaz de absorver a quantidade de processos e recursos que anualmente ali são distribuídos.”.

Uma das alternativas encontradas foi a criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, ainda que ela por si só não consiga solucionar a crise de forma completa. A saber:

Neste sentido, embora a repercussão geral das questões constitucionais não permita elidir as mazelas vivenciadas pelo STF, poderá representar instrumento formidável na ampliação dos instrumentos utilizáveis no contencioso de constitucionalidade. (KOZIKOSKI, 2005, p. 745).

Como assevera Barbosa Moreira (2008):

Ainda que não seja unânime na doutrina a semelhança entre os dois institutos, cediço reconhecer que ambos foram criados com o mesmo objetivo, qual seja: o de restaurar a sublime função do Supremo Tribunal Federal como guardião da Carta Política, e não mais um tribunal revisor, impedindo o julgamento pelo Excelso de questões de menor relevo, além, é claro, de diminuir as suas pautas. (MOREIRA, 2008, p. 171).

Neste sentido, também asseveram Medina, Wambier e Wambier. A saber:

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema de relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p.374).

No entanto, a quem defenda serem os dois institutos opostos, ainda que em um primeiro momento a associação entre ambos seja automática, uma vez que no dizer de Reis (2008, p.77), “as semelhanças entre os dois institutos não vão muito além de uma certa “identidade de propósitos”: o objetivo de racionalizar o volume assustador de trabalho que, já naquela época, chegava ao STF.” .

Reis (2008) afirma ser a arguição de relevância e a repercussão geral institutos diversos, pois enquanto esta visa a excluir o recurso pela falta da repercussão geral, mesmo que preenchido os demais requisitos exigidos, aquela desejava incluir, e uma vez que provada a relevância da questão, não importava nela a presença dos demais requisitos. A saber:

Já nessa primeira revisão normativa da arguição de relevância, consta-se o seguinte: a “relevância da questão federal” não era um requisito destinado a *subtrair* recursos extraordinários da apreciação do STF. Ao contrário, a demonstração de que a questão federal nele veiculada era “relevante” fazia com que o recurso, que *normalmente não seria cabível*, passasse a sê-lo. A presença, na questão federal debatida, da característica da *relevância* abria as portas do STF para o recurso extraordinário que, em tese, não seria apreciado. (REIS, 2008, p. 78).

Assegura também que:

Esta é uma diferença fundamental entre o velho instituto e a atual exigência de repercussão geral da questão constitucional: enquanto no regime anterior a presença da “relevância da questão federal” era um elemento de *abertura* do STF à apreciação de recursos que, a *priori*, não seriam conhecidos pelo Tribunal, a “repercussão geral” é um elemento que necessariamente tem que estar presente em *todo* recurso extraordinário, como verdadeiro *requisito de admissibilidade*. A repercussão geral da questão constitucional ventilada no recurso extraordinário tem de ser *sempre* demonstrada pelo recorrente, mesmo estando ele subsumido numa das hipóteses de cabimento elencadas no inciso III do art. 102 da CF/88. (REIS, 2008, p. 78-79).

No entanto, como já dito, ainda que aleguem o fato de ter a arguição de relevância um caráter inclusivo, também passavam pelo crivo da existência de

relevância os recursos que versavam sobre as hipóteses estritas de cabimento do recurso extraordinário estabelecidas na Constituição.

Outra questão que leva a distinção dos institutos refere-se ao fato de que a decisão em relação à arguição de relevância era secreta e não carecia de fundamentação, o que não ocorre na repercussão geral, uma vez que o seu julgamento é público e necessita ser fundamentado. A saber:

Outro aspecto que leva a crer que a repercussão não é a volta da arguição é de que naquele a decisão deve ser tomada de forma colegiada, em sessão pública, e, além disto, deve ser fundamentada, pra não violar o art. 93, IX, da CF/88, bem como sob pena de tornar o juízo de admissibilidade nulo. De forma diversa ocorria no sistema anterior, em que o julgado era em sessão reservada do Conselho e os ministros não necessitavam justificar seu posicionamento. (SCHLOSSER; WICKERT, 2008, p.122).

Cabe ressaltar, porém, que a questão da fundamentação da decisão acerca da repercussão geral será exigida apenas quando o Ministro for desfavorável, pois sendo a favor, o seu silêncio irá pressupor a concordância pela existência da repercussão geral, o que será demonstrado quando da análise de alguns pontos referentes à Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que a arguição de relevância e a repercussão geral sejam institutos diversos, semelhanças existem o suficiente para que se leve a crer seja aquela a verdadeira inspiração desta, pois se apresentaram no universo jurídico com o mesmo objetivo, o de selecionar as causas relevantes que deverão ser apreciadas a título de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, bem como superar a crise do Supremo.

8 O PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Como dito, a repercussão geral introduzida como mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, veio a ser regulamentada pela Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006, adicionando dois novos artigos ao Código de Processo Civil na esfera da matéria do recurso extraordinário, quais sejam: o 543-A e o 543-B.

O instituto em questão também foi regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental número 21 de 2007.

Como assevera Theodoro Júnior acerca dos dispositivos:

No primeiro, foram traçadas regras de definição do que se deva entender por repercussão geral das questões constitucionais debatidas no processo; e, no segundo, instituíram-se regras simplificadoras da tramitação de outros extraordinários pendentes com veiculação de igual controvérsia. O Regimento Interno do STF foi adaptado para cumprir as inovações contidas nos arts. 543-A e 543-B do CPC por meio da Emenda Regimental nº 21, aprovada em 23.03.2007 e publicada no Diário da Justiça de 03.05.2007. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.103-104).

8.1 O Artigo 543-A do Código de Processo Civil e a repercussão geral da questão constitucional

Como dispõe o *caput* do artigo 543-A, não caberá recurso da decisão que negar a existência da repercussão geral em seu mérito, cabível apenas embargos de declaração quando a decisão se mostrar omissa, contraditória ou obscura.

Como asseveram Marinoni e Mitidiero:

Evidentemente, como já é da tradição do direito brasileiro, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração (art. 353 do CPC), que poderão ser opostos pela parte com o fito de ver aclarada eventual obscuridade, desfeita certa contradição ou suprimida determinada omissão. É absolutamente necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara, coerente e completa e a tanto se presta o recurso de embargos de declaração, acaso à decisão se impute vício de obscuridade, contradição ou omissão. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 54).

Na opinião de Mancuso:

De todo modo, cremos que não se pode excluir a interposição de *embargos de declaração* quando a decisão sobre a repercussão geral se ressinta de contradição, obscuridade ou omissão em seus termos (CPC, art. 535 e incisos), descabendo reduzir o pronunciamento do STF sobre tão relevante tema aos acanhados limites de um singelo *despacho* (irrecorrível, por ser mero ato de impulso processual, destituído de carga decisória – CPC, art. 504). (MANCUSO, 2008, p. 204).

De toda forma, a decisão uma vez tomada pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá ser modificada através de recurso, o que demonstra um cerceamento a ampla defesa dos recorrentes.

O Direito a ampla defesa é constitucionalmente assegurado ao cidadão, trata-se de um princípio basilar do processo o qual permite usar de todos os meios em direito admitidos para que a prestação jurisdicional seja proporcionada de forma vasta. “Visa assegurar as partes o uso de qualquer meio ou recursos legítimos para a plena defesa de seu direito.” (SANTOS, 2005, p. 59), não estando, portanto sujeito a limitações, e qualquer tipo de limitação que venha a surgir, estará marcada pela inconstitucionalidade.

A exigência da repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário é um verdadeiro entrave à ampla defesa, sendo, portanto, questionável a sua constitucionalidade.

8.1.1 Artigo 543-A § 1º

Segundo o artigo 543-A § 1º, “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” (BRASIL, 2007, p. 441).

No dizer de Theodoro Júnior (2007, p.104), as causas sobre as quais devam versar o recurso extraordinário, para que seja ele admitido, devem “envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes”, ou seja, deve transcender o direito individual e o interesse subjetivo.

Como assevera Gomes Junior:

A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual. (GOMES JUNIOR, 2005, p.101).

Segundo José Adriano Marrey Neto, citado por Gomes Junior (2005, p.101), questão relevante seria aquela “cujo reflexo não se faça sentir estritamente dentro do âmbito do processo em que está sendo debatida.”.

Como assevera Dorestes Baptista, citado por Gomes Junior (2005, p. 101), ocorrerá a repercussão geral “quando o interesse no seu desate seja maior fora da causa, do que, propriamente, dentro dela [...] o conceito de importância está relacionado com o público, em contraste com a sua importância para as partes interessadas.”.

Conforme afirmação de Theodoro Júnior:

Para que este se torne viável, é indispensável que a questão individualmente dirimida esteja também sendo objeto de preocupação geral, fora do processo, envolvendo toda a comunidade ou pelo menos grandes e numerosos segmentos da sociedade. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.108).

Sustenta também que “enquanto a questão jurídica debatida e solucionada estiver adstrita às partes do processo e aos seus interesses apenas, não haverá campo propício ao recurso extraordinário.” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.108).

O recurso extraordinário será então admitido apenas quando as questões nele versadas forem além do interesse das partes em litígio e tenha uma importância também para o público de uma forma geral, seja do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico.

Como já esclarecido, ainda que se procure delimitar o que seja relevante do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico, tais conceitos ainda continuariam vagos, sendo necessário para tanto a análise do caso concreto propriamente dito. Mas, mesmo sendo um conceito vago, há autores que procuraram interpretá-los. A saber:

A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como a de direito adquirido. Relevância social haveria, numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo a legitimidade do Ministério Público para a

propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutisse, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura, etc. Repercussão política haveria, quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais. (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p. 377).

Gomes Junior faz menção aos conceitos exemplificando as causas do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico que causariam reflexo na sociedade.

A saber:

- a) *Reflexos econômicos*: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo);
- b) *Reflexos políticos*: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (Municipal, Estadual ou Federal);
- c) *Reflexos sociais*: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional;
- d) *Reflexos jurídicos*: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas. (GOMES JUNIOR, 2005, p.101-102).

No dizer de Marinoni e Mitidiero (2007), para que seja configurada a repercussão geral, faz se necessário que haja uma conjugação entre relevância e transcendência, uma soma entre elas. A saber:

A fim de caracterizar existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.33).

8.1.2 Artigo 543-A § 2º

Segundo o artigo 543-A § 2º: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral.” (BRASIL, 2007, p.441).

O ônus da demonstração da repercussão geral caberá ao recorrente e deverá ser feito em sede de preliminar recursal.

Marinoni e Mitidiero asseveram que:

Duas exigências, basicamente, encontram-se encerradas no artigo em tela: a imposição topológica da repercussão geral na peça em que se consubstancia o recurso extraordinário e o ônus de arguição da repercussão geral da questão debatida no recurso aviado. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.41).

Cruz e Tucci (2007) afirma que:

Desse modo, em capítulo destacado, a parte recorrente deverá deduzir a relevância do fundamento da impugnação, que, a teor do examinado § 1º do art. 543-A, terá de ostentar significativa repercussão econômica, política, social ou jurídica. (TUCCI, 2007, p. 156).

Marinoni e Mitidiero afirmam também que:

Embora não se exija, no direito brasileiro, ao contrário, por exemplo, do que ocorre em determinadas situações no direito português, que se tenha de redigir essa ou aquela peça processual na forma de articulados, exige-se para a perfeição formal do recurso extraordinário que se demonstre, preliminarmente, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. Trata-se de exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal). (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 41).

No entanto, ainda que a parte recorrente não tenha o cuidado de analisar a repercussão geral em capítulo separado e em sede de preliminar recursal, o seu apelo não deverá deixar de ser analisado por não ter obedecido a esta questão de forma, o essencial é que tenha demonstrado a existência da repercussão geral.

Eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não-conhecimento do recurso, subordinado que está esse acontecimento, no terreno da forma, ao não-preenchimento da finalidade legal do ato e à ocorrência de prejuízo. Com efeito, nada obstante redigido

de forma alheia a técnica legal exigida, o recurso extraordinário vazado de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão geral da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 42).

Outra questão a ser analisada diz respeito à competência para a apreciação da repercussão geral, uma vez que esta pertence de forma exclusiva ao Supremo Tribunal Federal, e não ao juízo *a quo*.

No dizer de Cruz e Tucci:

O § 2º do art. 543-A deixa claro que o tribunal *a quo* não poderá negar trânsito ao recurso extraordinário sob o fundamento de inexistência de *repercussão geral*. Dispõe, com efeito, a aludida regra que a apreciação deste requisito é *exclusiva* do Supremo Tribunal Federal. E isso facilmente se explica, porque, em consonância com o art. 102 § 3º, da CF/88, o recurso somente pode ser inadmitido, pela inexistência de repercussão geral, por dois terços dos Ministros integrantes do Supremo. (TUCCI, 2007, p.156).

Segundo Marinoni e Mitidiero:

Consigna o nosso Código de Processo Civil que a competência para a apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito do assunto. Eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 42-43).

8.1.3 Artigo 543-A § 3º

Segundo o artigo 543-A § 3º: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.” (BRASIL, 2007, p. 441).

Trata-se de uma repercussão geral presumida, tendo em vista a gravidade e a insegurança jurídica que a negativa das decisões judiciais já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal pode causar.

No dizer de Abbud:

O § 3º estabelece dois casos em que se presume a repercussão geral da matéria invocada no extraordinário: se a decisão recorrida for contrária a verbete sumular ou então a jurisprudência dominantes, ambos do STF. Nessas hipóteses, a repercussão reside nos imperativos de certeza e segurança jurídicas, aos quais interessa a uniformidade dos provimentos jurisdicionais. (ABBUD, 2005 p. 117).

Como afirma Theodoro Júnior (2007, p.104), “a súmula *in casu*, não precisa ser a vinculante, mas apenas a que retrate jurisprudência assentada.”. Ainda afirma o autor que “por jurisprudência dominante, deve-se ter a que resulte de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado no seio do STF.” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.105).

Há que se ressaltar que mesmo sendo presumida a existência da repercussão geral o recorrente não poderá se eximir de demonstrá-la quando da interposição do recurso extraordinário. A saber:

Em segundo lugar, há que se indagar: quando o recurso extraordinário se enquadrar nessa hipótese do § 3º do art. 543-A do CPC, estará o recorrente dispensado do ônus de demonstrar a repercussão geral, imposto no § 2º desta mesma norma? A resposta deve ser não. Naturalmente que o ônus argumentativo do recorrente fica bastante atenuado nessa hipótese, já que a própria lei traz uma presunção absoluta em favor da repercussão geral do seu recurso extraordinário. Entretanto, isso não parece dispensá-lo da necessidade de demonstrar, fundamentadamente, que a decisão por ele impugnada contraria jurisprudência dominante do STF. (REIS, 2008, p. 68).

8.1.4 Artigo 543-A § 4º

Segundo o artigo 543-A § 4º: “Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.” (BRASIL, 2007, p. 441).

O requisito de admissibilidade referente à repercussão geral será considerado existente se 1/3 (um terço) dos membros do Supremo Tribunal Federal forem a favor dela, ou seja, 04 (quatro) Ministros.

Fala-se da desnecessidade de submissão da votação da repercussão geral ao Pleno quando pelo menos 04 (quatro) membros da turma, que é composta por 05 (cinco) Ministros, votem de forma favorável à repercussão geral. Atingido o quórum exigido, não se faz necessário submeter à votação ao Plenário, situação que

ocorrerá apenas quando a votação da turma não atingir os 04 (quatro) votos suficientes a aprovação.

Segundo Cruz e Tucci:

Caso contrário, ou seja, se não atingido o mencionado *quorum* (4 votos), o recurso extraordinário, por força da referida imposição constitucional, deverá ser submetido ao Plenário, visto que o não conhecimento do recurso pela inexistência de repercussão geral reclama um mínimo de 8 votos (2/3) (TUCCI, 2007, p. 156).

Como assevera Theodoro Júnior:

Com efeito, o dispositivo constitucional fala claramente que a arguição de repercussão geral será examinada pelo Tribunal (STF), somente podendo ser recusado o recurso extraordinário, *in casu*, “pela manifestação de dois terços de seus membros” (isto é, dos membros do Tribunal, e não da turma julgadora a que ordinariamente compete julgar os recursos da espécie). O preceito constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.418, e, no art. 543-A, § 4º, ficou claro que a preliminar somente não será remetida à apreciação do Plenário, se “a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos”. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.111).

Outra questão a ser discutida diz respeito ao momento para a apreciação da repercussão geral, se o mesmo deve ser prévio ou posterior aos demais requisitos.

No entender de Barioni (2005), o fato de exigir-se uma decisão colegiada para a aprovação do requisito da repercussão geral, acaba indo na contramão do que estabelece o artigo 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator individualmente negar seguimento ao recurso.

Assim sendo:

A fim de evitar esse obstáculo, pode-se argumentar que o julgamento da alegação de repercussão geral tem caráter autônomo e preliminar à apreciação de todas as demais questões a serem discutidas no recurso extraordinário. Com isso, o encaminhamento dos autos ao colegiado dar-se-ia exclusivamente para a apreciação da arguição de relevância e, verificada a repercussão da questão constitucional, os autos retornariam ao relator, para, se for o caso, julgar monocraticamente o recurso extraordinário. (BARIONI, 2005, p. 728).

No entanto, segundo Marinoni e Mitidiero (2007), conclui-se que a reforma não veio na contramão do que estabelece o artigo 557 do Código de Processo, pois mesmo com o requisito da repercussão geral a ser examinado, poderá no caso o

relator inadmitir o recurso extraordinário em caráter liminar, desde que não obedecidos os demais requisitos estabelecidos. A saber:

Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao exame de sua admissibilidade. Poderá o relator, nesse momento, não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557 do CPC pode ser invocável. Não sendo esse o caso, levará à Turma para a apreciação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional. Decidindo esse órgão fracionário pela existência de repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A § 4º, do CPC). Não exige a legislação, portanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise, prioritária e isoladamente, o requisito da repercussão geral. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.46).

Segundo Cruz e Tucci:

A esse propósito, parece-me que o relator do recurso extraordinário deve examinar, com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, só então é que a questão da repercussão geral será levada primeiramente à apreciação da turma. (TUCCI, 2007, p.158).

Como já dito na análise comparativa entre a repercussão geral e a arguição de relevância, “o julgamento a respeito da repercussão geral tem de ser público e motivado (art. 93, IX, da CF). Julgamento secreto é ineficaz, desmotivado, nulo” (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.46).

Marinoni e Mitidiero também asseveram que:

De outro, dentro das coordenadas de nosso processo justo, todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser motivadas (art. 93, IX, da CF). Acaso não o sejam, sobra-lhes a pecha de invalidade. Tal como a publicidade, a motivação é um elemento essencial e inarredável de uma administração democrática da Justiça. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.47).

Há que se ressaltar, porém, que não será exigida a fundamentação da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal quando for favorável a existência da repercussão geral, pois o seu silêncio será suficiente para tanto. É o que dispõe a Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Será então válida a decisão do Ministro mesmo quando não motivá-la, o que não coaduna com a Constituição da República de 1988 a qual exige a motivação de

todas as decisões judiciais, não restringindo exigência de fundamentação apenas para aquelas que sejam desfavoráveis.

8.1.5 O artigo 543-A § 5º

Segundo o artigo 543-A § 5º: “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, 2007, p. 441).

Uma vez negada a existência da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão abarcará todos os recursos que versarem sobre a mesma controvérsia. Serão inadmitidos em caráter liminar, inclusive os que venham a ser interpostos posteriormente, a não ser que haja a revisão da tese.

Como afirma Marinoni e Mitidiero:

O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espraia para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, § 5º, do CPC). Há evidente vinculação horizontal na espécie. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.52).

Ressalta-se que uma das justificativas para a existência deste precedente está em uma das principais funções da repercussão geral, que é a de evitar o abarrotamento do Supremo Tribunal Federal em relação a causas idênticas, uma vez que “procurando atender à finalidade maior de sua própria instituição, o legislador preocupou-se em minimizar o impacto da multiplicidade de recursos extraordinários lastreados em idêntica questão constitucional controvertida.” (TUCCI, 2007, p.159). A saber:

Ressalvando-se a competência para a aferição da relevância do extraordinário, com exclusividade, ao próprio STF, é fácil concluir que a sistemática da repercussão geral, disciplinada pela Lei nº 11.418/2006, de reduzir o excessivo e intolerável volume de recursos a cargo do STF, não

teve como objetivo principal e imediato os extraordinários manejados de maneira isolada por um ou outro litigante. O que se ataca, de maneira frontal, são as causas seriadas ou a constante repetição das mesmas questões em sucessivos processos, que levam à Suprema Corte milhares de recursos substancialmente iguais, o que é muito freqüente, v. g., em temas de direito público, como os pertinentes ao sistema tributário e previdenciário e ao funcionalismo público. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.117).

No entanto, mesmo que o objetivo seja solucionar a crise de acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal, as causas que versarem sobre situações isoladas que não denotem repercussão geral deixarão de ser analisadas e, em consequência, as partes restarão prejudicadas em seu direito a ampla defesa. A saber:

Uma das importantes objeções contra a adoção do critério da “repercussão geral das questões constitucionais” para a admissibilidade do recurso extraordinário diz respeito ao fato de a Corte Suprema voltar as costas para as de interesse meramente individual, cujo o *error in iudicando* da matéria constitucional, pela falta de “repercussão geral”, inviabilizará o reexame desse tema pelo STF. (BARIONI, 2005, p.722).

Faz-se no caso um juízo de valor sobre o que é mais inconstitucional e o que é menos inconstitucional, deixando de levar em consideração que qualquer inconstitucionalidade é uma inconstitucionalidade.

Uma vez ocorrida a inconstitucionalidade, a questão deverá ser revisada através de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, independente de ter sido atingido um maior número de pessoas ou apenas as partes de forma isolada.

A existência de repercussão geral não pode ser considerada como um requisito essencial ao cabimento de apelo ao Pretório Excelso, vez que mesmo sem ela a inconstitucionalidade pode ocorrer nas decisões dos tribunais, e onde há afronta a Constituição deve ser cabível o recurso extraordinário e não deve haver nenhum tipo de exceção ou mensuração numérica que exclua esta possibilidade.

8.1.6 O artigo 543-A § 6º

Segundo o artigo 543-A § 6º: “O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2007, p.441).

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* possui duas finalidades, de um lado aumentar a participação da sociedade e de outro atribuir uma maior legitimidade às decisões judiciais. A saber:

A admissão do *amicus curiae* tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial. (ABBUD, 2005, p.120).

Na opinião de Cruz e Tucci:

Impende acrescentar que, realmente, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no incidente da análise da repercussão geral, no âmbito de uma sociedade democrática e organizada, valoriza em todos os sentidos os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. (TUCCI, 2007, p.159).

No dizer de Marinoni e Mitidiero, o *amicus curiae* pode opnar tanto a favor da admissão do recurso extraordinário, quanto contra:

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido de admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.40).

8.1.7 O artigo 543-A § 7º

Segundo o artigo 543-A § 7º: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no *Diário Oficial* e valerá como acórdão.” (BRASIL, 2007, p. 441).

Faz-se necessária a publicação da súmula que decidiu acerca da repercussão geral para que os tribunais possam analisar os recursos que estejam sobrestados, tendo em vista que a decisão acerca da repercussão geral vincula todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica, o que será tratado na análise do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

8.2 O artigo 543-B e os recursos pendentes de igual controvérsia

O artigo 543-B do Código de Processo Civil diz respeito aos recursos pendentes de igual controvérsia, que ficarão sobrestados nas instâncias judiciais locais aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral. Traz os procedimentos os quais deverão ser tomados pelos tribunais quando for pronunciada a existência ou inexistência da repercussão geral.

Abbud (2005, p.124) assevera que “destina-se esse dispositivo a ampliar sobremaneira o reflexo que o julgamento de um recurso extraordinário tem sobre os outros nos casos de “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia””.

8.2.1 O artigo 543-B § 1º

Segundo o artigo 543-B § 1º: “Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte” (BRASIL, 2007, p. 441).

Surgindo processos que versem sobre igual controvérsia, caberá aos tribunais selecionar um ou outro e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, ficando os demais sobrestados aguardando a decisão. Os recursos que sobem funcionarão como um modelo, um paradigma para os recursos que aguardam o pronunciamento do Supremo nas instâncias locais.

Como asseveram Marinoni e Mitidiero:

O exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 543-B, § 1º do CPC). A representatividade está na ótima exposição da causa, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda a argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p.60).

Segundo Theodoro Júnior (2007, p.112): “o objetivo da medida incidental é provocar um precedente com eficácia ampla que possa repercutir sobre todos os demais recursos que se apóiem na mesma tese de direito.”

Quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, poderá ser negada ou reconhecida a repercussão geral.

Para Reis (2008), esta seletividade de processos acaba por inibir o direito da parte a qual o processo encontra-se sobrestado, pois o mesmo não é apreciado de forma direta pelo Supremo. A saber:

Esse procedimento implica em mitigação do *princípio do contraditório*, pois as partes dos processos cujos recursos extraordinários não tenham sido selecionados serão, fatalmente, vinculados à decisão do STF *em processo (s) de que não participaram e em que não se pronunciaram*. Este é um ponto problemático da nova sistemática, cuja *conveniência* e mesmo a *constitucionalidade* poderão ser melhor avaliadas à medida que tais institutos e procedimentos forem amadurecendo, tanto na reflexão doutrinária quanto na prática da jurisdição constitucional (REIS, 2008, p.74).

Os processos sobrestados nas instâncias locais nem chegarão a passar pelo crivo da admissibilidade no Supremo Tribunal Federal, ferindo sobremaneira, além do princípio do contraditório, também o princípio da isonomia, vez que não será dada igual oportunidade de tratamento para todos na demonstração da existência de repercussão geral.

8.2.2 O artigo 543-B § 2º

Segundo o artigo 543-B § 2º: “Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.” (BRASIL, 2007, p. 441).

Uma vez negada a existência da repercussão geral, os demais recursos que ficaram aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal serão considerados automaticamente não admitidos na instância de origem, pois decidida a questão, ela vinculará todos os outros recursos pendentes de igual controvérsia.

Como assevera Abbud (2005, p.124) “caso o(s) recurso(s) não seja(m) conhecido(s) por falta do requisito da repercussão geral, estatui-se que os demais “sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.””.

“Não chegarão, pois, a subir ao STF.” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.112).

O próprio tribunal na origem juntará aos autos sobrestados a cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da negativa da repercussão geral, e os declarará não admitidos, uma vez que a decisão do Supremo vincula os demais recursos de igual controvérsia. Há no caso uma vinculação vertical. A saber:

Ao Tribunal de origem cumprirá noticiar nos autos de cada recurso paralisado o julgamento do Supremo Tribunal Federal, declarando-os não admitidos. Não lhe é dado remeter recurso com controvérsia já decidida pelo Supremo como de não repercussão geral, estando vinculado verticalmente à decisão do Supremo Tribunal Federal. Em atenção à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, tem o Tribunal de origem de acostar aos autos dos recursos represados cópia da decisão do Supremo atinente à inexistência de repercussão geral. (MITIDIERO; MARINONI, 2007, p. 71-72).

8.2.3 O artigo 543-B § 3º

Segundo o artigo 543-B § 3º: “Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.” (BRASIL, 2007, p. 442).

Sendo positiva a decisão acerca do reconhecimento da existência da repercussão geral e for julgado o mérito do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos órgãos judiciais locais, perante os quais se encontram os processos sobrestados manifestarem-se, declarando-os prejudicados ou retratando-se. A saber:

Se o STF julgou o mérito do extraordinário, caberá às locais apreciar os recursos sobrestados, tomando uma das seguintes decisões (art. 543-B, § 3º):

- a) se o julgado recorrido estiver conforme ao que decidiu o STF, o recurso extraordinário será declarado prejudicado;
- b) se estiver em contradição, aberta estará a oportunidade para o juízo retratar-se, alterando seu julgado para pô-lo em conformidade com que se assentou no precedente do STF. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.113).

Caso a decisão do tribunal *a quo* esteja em desacordo com relação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, caberá a ele repará-la, sob pena de ser a decisão mantida cassada liminarmente.

8.2.4 O artigo 543-B § 4º

Segundo o artigo 543-B § 4º: “Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.” (BRASIL, 2007, p.442).

Uma vez julgado o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal em seu mérito, caberá aos tribunais locais se retratarem caso a decisão tenha sido contrária a orientação por eles firmada, tendo em vista que o acórdão poderá vir a ser cassado caso mantenham a decisão. A saber:

Se o acórdão adverso á tese do STF for mantido na instância local e o extraordinário for admitido, o STF poderá, de acordo com o seu Regimento Interno, “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (art. 543-B, § 4º). (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 113).

8.2.5 O artigo 543-B § 5º

Segundo o artigo 543-B § 5º: “O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.” (BRASIL, 2007, p. 442).

Ficou a cargo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal vir a regulamentar os poderes dos órgãos, das Turmas bem como dos seus componentes

acerca do processamento da repercussão geral, tópico objeto da Emenda Regimental nº 21 de 2007.

9 COMENTÁRIOS À EMENDA REGIMENTAL Nº 21 DE 2007

Um das determinações da Emenda Regimental nº 21 no que diz respeito a votação da repercussão geral, refere-se à desnecessidade desta ser em sessão pública, uma vez que o Relator do recurso extraordinário poderá se utilizar de meio eletrônico para se comunicar com os demais Ministros e, através dele, decidirem acerca da existência ou não da repercussão geral. A saber:

Para tanto, instituiu-se um procedimento eletrônico de comunicação entre o Relator do extraordinário e os demais Ministros que compõem o Plenário, o qual prescinde de sessão de julgamento e lavratura de acórdão específico para o incidente da arguição de repercussão geral da questão constitucional debatida. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.115).

Como dispõe o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no entender de Theodoro Júnior (2007), uma vez pronunciada a existência ou não da repercussão geral pelo Relator, ele enviará a cópia eletrônica de sua decisão aos demais Ministros.

Será desnecessário o envio a todos os Ministros caso seu julgamento seja favorável à existência da repercussão geral, encaminhando-a apenas para a apreciação da Turma julgadora, que sendo favorável, por no mínimo 04 (quatro) Ministros, será acolhida a preliminar da repercussão geral.

O Relator só submeterá a apreciação da repercussão geral ao Plenário quando ele for desfavorável à existência da repercussão geral, ou quando levada a matéria para ser apreciada pela Turma, não for atingido o quórum de aprovação. A saber:

É, pois, quando a expectativa desse resultado positivo não seja divisada pelo Relator que este promoverá a remessa de sua manifestação aos demais Ministros que formam o Plenário do STF. Isto acontecerá quando ele mesmo entender, desde o início, que a questão debatida não tem a necessária repercussão geral, ou, quando levada a questão à Turma, não se chegar a colher pelo menos quatro votos em prol da repercussão (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.116).

Será necessário submeter ao julgamento do Plenário apenas para rejeitar a repercussão geral, uma vez que o quórum exigido para tanto é de 2/3 (dois terços)

de seus membros, ou seja, 08 (oito) ministros. A Constituição da República de 1988 exige a apreciação do Plenário apenas para negar a repercussão geral. A saber:

A competência constitucional do Colegiado maior do STF é reclamada pela Constituição apenas para negar a repercussão geral (art. 102, § 3º). Para acolhê-la, portanto, não há necessidade de ir ao Plenário. Basta que quatro votos coincidentes, na Turma, se manifestem pela ocorrência da repercussão geral para que o incidente seja superado. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.116).

Submetida a comunicação aos demais Ministros, estes deverão se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias por meio eletrônico, pelo que dispõe o artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Passado o prazo sem que haja por parte dos Ministros manifestações suficientes para que seja negada a repercussão geral, esta será declarada existente.

Será, portanto, necessária fundamentação apenas quando os votos dos Ministros sejam favoráveis à inexistência da repercussão geral, uma vez que o silêncio presume a existência. A saber:

Após recebimento da manifestação, os diversos Ministros terão o prazo de vinte dias para endereçarem seus pronunciamentos ao Relator, também por meio eletrônico (RISTF, art. 324, parágrafo único). Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso, “reputar-se-á existente a repercussão geral” (RISTF, art. 324, parágrafo único). Quer isso dizer que a rejeição tem sempre de ser expressa e fundamentada. Mas o reconhecimento da repercussão pode ser presumido diante do silêncio dos votantes que se abstêm de pronunciar sobre a arguição feita na preliminar do recurso. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.116).

Recebidos os votos dos demais Ministros pelo Relator, serão as decisões copiadas e juntadas aos autos. Caso a votação tenha o número suficiente para declarar a inexistência da repercussão geral, será desconhecido o recurso. Sendo favorável a votação à existência da repercussão geral, o Relator julgará o recurso, ou pedirá dia para que o mesmo seja julgado pela Turma. A saber:

As diversas manifestações recebidas pelo Relator por meio eletrônico serão copiadas e juntadas aos autos (...). Atingido o quórum de dois terços dos membros do STF no sentido de falta de repercussão geral, o Relator proferirá decisão singular de recusa do recurso (RISTF, art. 325, *caput, in fine*). Se a consulta redundar no reconhecimento, expresso ou tácito, da repercussão geral, o Relator julgará o recurso extraordinário, ou pedirá dia para o julgamento pela Turma. Antes ouvirá o Procurador-Geral, quando necessário (RISTF, art. 325, *caput*). (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.116).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também dispõe sobre a necessidade de publicação da decisão acerca da existência ou inexistência da repercussão geral, tendo em vista o fato de servir como um precedente para outros recursos que tratem de idêntica controvérsia, que possam vir a ser opostos. A saber:

A decisão da preliminar sobre a repercussão geral integrará a decisão monocrática ou acórdão e “constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com a menção clara à matéria do recurso” (RISTF, art. 325, parágrafo único). Essa divulgação é importante pela função que se reserva aos precedentes na sistemática de controle da repercussão geral para efeito do juízo admissibilidade de outros recursos que venham a discutir a mesma questão constitucional. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.116).

Ainda que o caminho para o reconhecimento da repercussão geral seja menos tortuoso do que o caminho para o desconhecimento, uma vez que apenas 04 (quatro) votos favoráveis são o suficiente para declará-la, este novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário vai de encontro a garantias constitucionais que permitem um acesso pleno à justiça por todos, em favor de uma prestação jurisdicional mais célere e que solucione a crise Supremo Tribunal Federal. A saber:

É preciso ressaltar que as garantias constitucionais da ampla defesa, isonomia e contraditório não estão sujeitas a quaisquer limitações, nem mesmo ao imperativo liberal da celeridade processual: “a **única vantagem buscada pela lei processual é assegurar, de modo irrestrito, o direito-garantia da ampla defesa, contraditório e isonomia.**” (FONSECA, 2000, p.23).

10 CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 teve como um de seus principais pilares o respeito pela sociedade e a efetivação da democracia, consagrando, portanto, inúmeros princípios e garantias que permitem um acesso pleno do cidadão, tanto no que se refere a participação política, quanto ao acesso à jurisdição na busca da consolidação e realização de seus direitos. Uma verdadeira conquista para a sociedade que saía de um regime estritamente autoritário à época que antecedeu à promulgação da Constituição da República de 1988, responsável pela consolidação do Estado Democrático de Direito.

No entanto, têm surgido leis que vem entravando o acesso pleno do cidadão principalmente ao Judiciário, o que não se harmoniza com o modelo de Estado atual, sendo a exigência da repercussão geral um exemplo.

Princípios constitucionais deixaram de ser observados quando da criação do instituto da repercussão geral, dentre eles o do devido processo legal.

No dizer de Santos (2005), o devido processo legal tem a função de proteger o cidadão contra a atuação ilegal do Estado. Chama a atenção para que o processo obedeça aos meios apropriados, garantindo às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, para que as decisões sejam razoáveis e justas, o que não acontece na admissibilidade do recurso extraordinário, pois, mesmo havendo uma inconstitucionalidade no julgado, não haverá o direito de recorrer caso a questão não tenha relevância e transcendência.

Há que se ressaltar também o desrespeito ao princípio da isonomia, vez que não será dado a todos direitos iguais, sendo as causas isoladas que versem apenas sobre o interesse das partes desconsideradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo Giorgi (2007), a inobservância dos princípios quando da interpretação das normas constitui a mais grave inconstitucionalidade, vez que é o mesmo que ir contra todo o ordenamento jurídico. A saber:

A desatenção ao princípio enseja ofensa a todo um sistema de comandos e não apenas a um específico mandamento obrigatório. Justamente porque representa uma insurgência contra todo o sistema, constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ensejando a destruição das vigas que sustentam este ordenamento. (GIORGI, 2007, p. 256).

Será feito pelo Supremo Tribunal Federal um juízo de valor sobre o que é mais e o que é menos inconstitucional, o que além de ser uma afronta a Constituição, trata-se de um total desrespeito ao direito da parte em ver o seu direito efetivado.

Qualquer inconstitucionalidade causa repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, não sendo exatamente necessário atingir um contingente maior de pessoas para que aconteça.

O problema está no fato de que o Poder Judiciário se encontra em crise de acúmulo de trabalhos que afeta de forma grave também o Supremo Tribunal Federal.

Utilizando-se do argumento de que a prestação jurisdicional deve ser proporcionada de forma célere, criam-se leis processuais que restringem o acesso ao Judiciário, passando para o cidadão a responsabilidade pela crise.

Os direitos conquistados pela sociedade com a consolidação da democracia são para serem ampliados e não restringidos como tem ocorrido, vez que não cabe à sociedade arcar com as consequências da crise dos tribunais.

A exigência da repercussão geral, como mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não deixa de ser um instituto inteligente para tratar de causas idênticas, no entanto, não poderia ter deixado de lado as inconstitucionalidades isoladas, considerando-as menos importantes e desnecessárias de serem revistas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, os recursos extraordinários dificilmente serão admitidos.

Quem mais perde é a sociedade, vez que cerceado o direito de defesa, deverá se conformar com a restrição do exercício de direitos advinda de uma decisão cuja inconstitucionalidade não é importante.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.129, p.108-131, nov.2005.

ALVIM, Arruda. A EC n. 45/2004 e o instituto da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinários e especial na reforma do poder judiciário. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.108-131.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do recurso extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. **Revista de Processo**, São Paulo, v.33, n.158, p.161-188, abr.2008.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 721-734.

BRASIL. Código de processo civil. *In*: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Orgs.) **Vade mecum**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 385-517.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Orgs.) **Vade mecum**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-146.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Orgs.) **Vade mecum**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3-146.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 557109**. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtualProcesso.asp?numDj=80&dataPublicacaoDj=04/05/2009&numProcesso=557109&siglaClasse=AI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=59&codMateria=3>. Acesso em: 07 maio 2009.

CAMARA, Bernardo Ribeiro; JUNQUEIRA Bernardo; FREIRE, William. **Recurso especial e extraordinário**: doutrina e prática. Belo Horizonte: Mineira, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. Acesso à jurisdição e requisitos específicos e admissibilidade do recurso extraordinário. *In*: CASTRO, João Antônio Lima (Org.) . **Direito processual**: enfoque constitucional: coletânea de artigos. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008, p. 158-173.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, v.32, n.151, p.99-119, set. 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 112-120.

FERNANDES, Rafael Cunha. Pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso extraordinário: questões relevantes e controvertidas. **Estudos**, [Goiânia], v.32, n.8, p.1375-1387, ago.2005.

FONSECA, Rodrigo Rigamonte. Isonomia e contraditório na teoria do processo. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual. Porto Alegre: Síntese, v. 1, 2000, p. 13-24.

GIORGI, Tania Giandoni Wolkof. Princípios constitucionais e o princípio da dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.15, n.59, p.247-268, abr./jun. 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.140-161, mar./abr.2005.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 743-760.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167-180.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 373-389.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 367-376, out. 2008.

RODRIGUES NETTO, Nelson. As alterações das hipóteses de cabimento dos recursos extraordinário e especial promovidas pela Ec. 45, de 08.12.2004. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 311-323.

SALGADO, Adenise de Jesus Bueno Stopa. O exercício de direitos e garantias fundamentais e a aplicabilidade do artigo 5º, LVXXIII, da Constituição da República de 1988. *In*: CASTRO, João Antônio Lima (Org.). **Direito processual**: fundamentos constitucionais. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009, p.161-172.

SANTOS, Valdeci dos. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Bookseller, 2005.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 181-189.

SCHOLSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n.161, p.115-134, Jul. 2008.

SILVEIRA, Heliane Helena. O devido processo legal e o processo constitucional no Estado Democrático de Direito. *In*: CASTRO, João Antônio Lima (Org.). **Direito processual**: fundamentos constitucionais. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009, p. 195-207.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº. 11.417). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.48, p.100-127, jul./ago. 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). **Revista de Processo**, São Paulo, v.32, n.145, p.151-162, mar.2007.

XIMENES, Júlia Maurmann. A crise do Supremo tribunal Federal sob uma ótica democrática. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.12,n.47, p.268-283, abr./jun. 2004.

